

A.I. N° - 180642.0070/07-4

AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.

AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELI SANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 26.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-02/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A multa em discussão decorre do fato de o contribuinte não ter informado no chamado “Registro tipo 74” os dados do inventário do exercício anterior no primeiro mês do exercício de 2002. Na época, estava em vigor o Anexo 64 do Regulamento do ICMS, que consistia no Manual de Orientação para os usuários de sistema eletrônico de processamento de dados. Através da Alteração nº 29 (Decreto nº 8.087/01, art. 4º), foi acrescentado ao mencionado Anexo 64 o subitem 19-A, relativo ao Registro tipo 74, que cuida do Registro de Inventário. No referido subitem 19-A, logo em seguida ao quadro onde são especificados os campos, seus conteúdos, tamanhos, posições e formatos do Registro tipo 74, consta a observação 19A.1.1, declarando, expressamente, que os dados desse registro devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte. Na linguagem do ICMS, quando se fala em “período”, como tal deve ser entendido o “mês”. Assim, de acordo com a norma supramencionada, se a empresa faz o balanço em dezembro de um ano, os dados do Registro tipo 74 devem constar nos arquivos magnéticos de dezembro, bem como nos arquivos magnéticos do mês de janeiro do exercício seguinte. A infração está caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/9/07, diz respeito a multa por falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas – o contribuinte foi intimado a corrigir as inconsistências, com todos os registros obrigatórios, porém deixou de informar o “Registro 74” relativamente ao “primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002”, sendo por isso aplicada multa de R\$1.024,90.

O autuado apresentou defesa alegando que o art. 4º do Decreto nº 8.087/01 acrescentou o item 19-A ao Manual de Orientação previsto no então Anexo 64 do RICMS, mas isso não significa que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados estivesse obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (inventário) ou mesmo a

fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes àquele registro fiscal. Argumenta que as regras a serem observadas pelo contribuinte usuário do aludido sistema para manter e fornecer informações ao fisco estão dispostas no art. 686 do RICMS, que transcreve, frisando o texto em vigor à época do fato em questão e observando que a norma do “caput” do citado artigo previa a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, porém não havia previsão para manutenção das informações relativas ao inventário de mercadorias.

Prossegue observando que os incisos do artigo em referência discriminam quais as informações que o arquivo eletrônico deveria conter: *a) por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), nas hipóteses do inciso I; b) por totais de documento fiscal, em se tratando dos documentos relacionados no inciso II; c) por total diário, relativamente a cada equipamento, na situação prevista no inciso III; d) por total diário e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, na hipótese do inciso III-A; e) por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, em se tratando de saídas documentadas por ECF, conforme o inciso IV; f) e por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos, como prevê o inciso V.* Comenta os termos dos parágrafos do aludido artigo, concluindo que, analisando-se a legislação vigente à época do fato, bem como a legislação atual, o registro fiscal tipo 74 (inventário) somente passou a ser exigido para fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 pela alteração nº 62 do RICMS.

Aduz a defesa que o usuário de sistema eletrônico de processamento de dados somente está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o “caput” do art. 686, e que os registros fiscais a serem mantidos são tão-somente os indicados nos incisos do “caput” do referido artigo, sendo que, quando da entrega das informações, no período de apuração do ICMS em que for realizado o inventário, o arquivo eletrônico deve conter, também, os registros de inventário a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, nos termos do § 6º do art. 686 do RICMS.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

Os fiscais autuantes prestaram informação dizendo que a empresa deixou de apresentar o registro 74 (inventário) relativo ao inventário inicial do exercício de 2002, exigido desde 2001, em face do § 2º do art. 708 do RICMS, haja vista o art. 4º do Decreto nº 8.087/01, e por isso foi aplicada multa de 1% sobre as saídas do mês de janeiro do período de apuração a que se refere o registro.

Informam os fiscais que, por ocasião dos testes de consistência, a empresa informou estar impossibilitada de atender às exigências da fiscalização, uma vez que não dispunha mais das informações solicitadas.

Consideram os fiscais que a defesa, ao apresentar os aspectos legais, enfoca-os de forma tendenciosa. Observam que o art. 708 foi revogado na sua totalidade em razão da nova disposição normativa acerca da entrega do arquivo magnético, pois, em substituição ao aludido dispositivo, foram criados os arts. 708-A e 708-B, evidenciando suas especificidades. Transcrevem os dispositivos assinalados. Comentam em detalhe o teor de cada um. Reportam-se também aos arts. 683, 697 e 700.

Falam da utilidade do arquivo magnético para o fisco.

Comentam a penalidade aplicada.

Concluem opinando pela procedência da autuação.

VOTO

Discute-se nestes autos a aplicação de multa por falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas, por não ter o contribuinte informado o “Registro 74” relativamente ao “primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002”.

Para o deslinde da questão, importa observar o critério da aplicação da lei no tempo dos fatos.

A fiscalização pretende que o contribuinte informe os dados do chamado “Registro 74” relativamente ao “primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002”.

O autuado defendeu-se alegando, dentre outros aspectos respeitáveis, que estaria sendo exigido que ele cumprisse o disposto no § 6º do art. 686 do RICMS, que prevê:

“§ 6º. No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste Capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial.”

Fez ver em sua defesa que esse § 6º foi acrescentado ao art. 686 após o período de apuração em apreço, já que tal dispositivo foi incorporado ao Regulamento em fevereiro de 2005, mediante a alteração nº 62 (Decreto nº 9.332/05).

Se assim fosse, o autuado estaria coberto de razão, pois a aplicação retroativa da legislação fere o princípio da segurança jurídica.

Os fiscais, na informação, vão em busca de subsídios nos arts. 683, 697, 700, 708-A e 708-B. Nada do que está contido nesses artigos interessa no presente caso.

Comentam os fiscais a utilidade do arquivo magnético para o fisco. Não está em discussão aqui se o arquivo é útil ou não.

Concluem a informação transcrevendo o dispositivo regulamentar da multa aplicada e transcrevendo a ementa de um acórdão relativo à falta de apresentação de arquivos magnéticos. Ocorre que no presente caso o contribuinte não deixou de apresentar o arquivo magnético. O que se discute aqui é se em janeiro de 2002 o contribuinte estava, ou não, obrigado a informar no chamado “Registro 74” os dados do inventário do exercício anterior.

Na época, o Regulamento do ICMS tinha, dentre seus anexos, o Anexo 64, que consistia no Manual de Orientação para os usuários de sistema de processamento eletrônico de dados. Por alguma razão, esse Anexo 64 foi revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8.435/03), porém ele estava em pleno vigor à época do fato aqui analisado.

Através da Alteração nº 29 (Decreto nº 8.087/01, art. 4º), foi acrescentado ao referido Anexo 64 o subitem 19-A, que é o tal Registro tipo 74, que cuida do Registro de Inventário.

Nesse subitem 19-A, logo em seguida ao quadro onde são especificados os campos, seus conteúdos, tamanhos, posições e formatos do Registro tipo 74, consta a observação 19A.1.1, declarando, expressamente, que os dados desse registro devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte. Na linguagem do ICMS, quando se fala em “período”, como tal deve ser entendido o “mês”. Assim, de acordo com a norma em comento, se a empresa faz o balanço em dezembro de um ano, os dados do Registro tipo 74 devem constar nos arquivos

magnéticos de dezembro, bem como nos arquivos magnéticos do mês de janeiro do exercício seguinte.

Eis o teor da observação a que me refiro (RICMS, Anexo 64, Manual de Orientação, subitem 19A.1.1):

“19A.1 - Observações:

19A.1.1 – Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte;”

Sendo assim, a exigência fiscal em discussão tinha previsão na legislação estadual vigente à época do fato.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180642.0070/07-4**, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.024,90**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR